REVISTA
CADERNO
VIRTUAL

MAIS DO MESMO?

UMA PESQUISA COMPARATIVA ENTRE A TÉCNICA DE AMPLIAÇÃO DO COLEGIADO E OS EMBARGOS INFRINGENTES NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Elizabethy Borges Silva Lira

RESUMO

O presente trabalho analisa a técnica de ampliação do colegiado no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (“TJDFT”) por meio de pesquisa quantitativa, com o intuito de verificar a eficiência da técnica de ampliação do colegiado, levando-se em consideração sua sistemática e seus objetivos, e contribuir para o debate acerca da efetividade das normas processuais que entraram em vigor com o Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/15”). Ao fim do trabalho, será possível concluir que a técnica de ampliação do colegiado colabora para um julgamento mais célere e em tempo razoável se comparada aos embargos infringentes.

MORE OF THE SAME?

A comparative research between the technique of expanding the collegiate and the Embargos Infringentes in the scope of Federal District and Territories Court of Justice

ABSTRACT

This paper analyzes the technique of expanding the collegiate in the scope of the Federal District and Territories Court of Justice (“TJDFT”) through quantitative research, in order to verify the efficiency of the collegiate expansion technique, and contributing to the debate about the effectiveness of the procedural rules of Civil

Procedure Code of 2015 (“CPC/15”). At the end of the paper, it will be possible to conclude that the technique of expanding the collegiate contributes to a faster and more reasonable judgment compared to the embargos infringentes.

PALAVRAS-CHAVES: Ampliação do colegiado. Art. 942. Código de Processo Civil. TJDFT.

KEYWORDS: Technique of expanding the collegiate. Section 942. Civil Procedure Code of 2015. TJDFT.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 (“CPC/15”), instituído pela Lei 13.105/15, trouxe várias inovações ao ordenamento jurídico brasileiro, dentre elas a técnica de ampliação do colegiado, que consiste na ampliação do órgão de segunda instância quando do julgamento da apelação, da ação rescisória e do agravo de instrumento — esse último quando interposto contra decisão parcial de mérito — se der de forma não unânime, conforme previsão do art. 942.

A inovação trazida pelo novo instituto, desde sua gestão legislativa, guardou relação com os extintos embargos infringentes[1], espécie recursal existente no código revogado cabível em face do acórdão não unânime que reformasse, em grau de apelação, a sentença de mérito ou quando julgasse procedente ação rescisória.

Mesmo após a edição do CPC/15, muito se discutiu sobre as semelhanças entre os institutos e a efetiva relevância da alteração normativa. Ou seja, a criação da técnica de ampliação, de fato, trazia novidades ou apenas atribuía uma nova face a um antigo recurso? [2]

Essa indagação foi suficiente para despertar os seguintes questionamentos[3]: a aplicação da técnica processual contribuiu para uma maior celeridade nos

[1] NÓBREGA, Guilherme Pupe da, BECKER, Rodrigo Frantz. O fim (?) dos embargos infringentes e a nova técnica de julgamento do artigo 942 do novo CPC. Disponível em https://migalhas.uol.com.br/coluna/processo-e-procedimento/224193/o-fim-----dos-embargos-infringentes-e-a-nova-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-novo-cpc. Acesso em 19 out. 2020.
[2] NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz. Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos. 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos. Acesso em: 17 out.2020.
[3] PANTOJA, Fernanda Medina et al. **A ampliação da colegialidade em apelação (art. 942 do Código de Processo Civil) na experiência do TJRJ.** [Rio de Janeiro]: Jusbrasil, 2020. Disponível em:

julgamentos? Qual o índice de reversão dos julgamentos com base no voto divergente?

Nesse contexto, Fernanda Medida Pantoja[4] realizou uma pesquisa sobre a possível diminuição do tempo de julgamento em 2ª instância em decorrência da ampliação do colegiado no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ("TJRJ").

Na mesma linha dos questionamentos de efetividade do instituto, Guilherme Pupe da Nóbrega elaborou uma pesquisa no âmbito do TJDFT que teve como objetivo examinar qual o potencial da ampliação na reversão do entendimento da maioria até então formada na primeira etapa de julgamento[5].

Ambos os estudos supracitados causaram a inquietude necessária para que o presente trabalho fosse iniciado.

Caberá aqui indagar e pesquisar, a partir de mudanças vivenciadas no CPC/15, se a aplicação da técnica de ampliação diminuiu o tempo para julgamento dos processos no tribunal e analisar o índice de reversão dos resultados de julgamento.

Ao longo do trabalho, será ilustrado o procedimento de julgamento de cada um dos institutos, inclusive de modo a demonstrar que os embargos infringentes, por se tratar de uma espécie recursal, seguiam diversas fases necessárias para seu julgamento (como abertura de prazo para contrarrazões, análise de admissibilidade, entre outras) que contribuíam para um maior tempo de processamento do feito.

Para tanto, o trabalho foi separado da seguinte maneira: o primeiro capítulo se destina a contextualizar a origem dos institutos e suas aplicações práticas utilizando como base os estudos realizados por meio de produções acadêmicas minunciosamente selecionadas.

O segundo capítulo, por sua vez, trará informações sobre a metodologia de pesquisa utilizada para a realização do estudo, permitindo a visualização das etapas percorridas para o levamento de dados.

---

https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/815908355/a-ampliacao-da-colegialidade-em-apelacao-art-942-do-codigo-de-processo-civil-na-experiencia-do-tjrj. Acesso em: 22 out. 2020.

[4] Ibid.

[5] NÓBREGA, Guilherme Pupe da. O 942, mais de um ano depois. 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI266601,11049-O+942+mais+de+um+ano+depois. Acesso em: 13 set. 2020.

Na sequência, o terceiro capítulo tem como incumbência apresentar os dados levantados, inclusive mediante a utilização de gráficos para facilitar a visualização do cenário em que as informações estão inseridas.

Por fim, o quarto e último capítulo apresentará as percepções extraídas mediante a análise crítica de todos os dados coletados, inclusive permitindo concluir que, ao menos no âmbito do TJDFT, a técnica de ampliação do colegiado contribuiu para uma redução no tempo de julgamento dos recursos em 2ª instância.

Poderá se concluir também que o índice de reversão dos julgamentos realizados com a aplicação da ampliação do colegiado teve uma redução em relação aos infringentes. Neste ponto, é possível inferir que a organização interna do tribunal tem um grande papel nesse resultado.

O tema possui relevância social e acadêmica. Isto é demonstrável a partir do interesse do jurisdicionado no procedimento célere para julgamento dos processos sujeitos à aplicação da técnica de ampliação do colegiado.

Apesar de o campo de pesquisa do trabalho se restringir somente a um tribunal dentre tantos outros, espera-se que seja possível uma singela contribuição do debate de eficiência e correta aplicação dos dispositivos, institutos e mecanismos previstos pelo CPC/15.

1. OS EMBARGOS INFRINGENTES E OS FUNDAMENTOS DO JULGAMENTO AMPLIADO

Antes de adentrar o conceito do instituto que encabeça esse trabalho, é importante discorrer sobre a sua origem no sistema processual civil brasileiro.

Os embargos infringentes constituíam uma espécie recursal prevista pelo art. 530 do Código de Processo Civil de 1973[6] (“CPC/73”), cabível em face do acórdão não unânime que reformasse, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou quando julgasse procedente a ação rescisória.

Interposto o recurso, incumbia ao relator do acórdão recorrido realizar o juízo de admissibilidade, sendo cabível agravo regimental no prazo de 5 (cinco) dias em

[6] Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência. (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

face da decisão que eventualmente inadmitisse os embargos, nos termos do art. 532[7] do CPC/73. Noutro passo, sendo admitido os infringentes, o processamento se dava mediante a convocação de 2 (dois) ou mais magistrados para compor o quórum de julgamento[8].

Na vigência do código revogado, os embargos infringentes tinham como finalidade garantir um equilíbrio entre as decisões proferidas em 1ª e 2ª instâncias, a ideia parecia ser a de que tenha havido desacordo entre o juízo *a quo* e o juízo *ad quem* no que diz respeito à lide[9], e proporcionar um amplo debate sob a perspectiva do voto minoritário.

Importante registrar que eventual dissonância entre os votos e ausência de unanimidade era analisada em relação ao resultado, ou seja, a parte dispositiva do julgado, não havendo de se falar em cabimento de embargos infringentes quando o desacordo se pautava tão somente na fundamentação dos votos[10].

Além disso, o dispositivo do art. 530 do CPC/73 expressamente restringia o cabimento dos infringentes ao utilizar a expressão “houver reformado” a sentença, de maneira que não se considerava mérito, para fins de cabimento do recurso, o acórdão em que a divergência residisse em questões acessórias, como as verbas sucumbenciais[11].

Durante o processo legislativo que levou à criação do CPC/15, foi bastante discutida a possibilidade da extinção de alguns recursos[12], dentre eles os embargos infringentes, esse posicionamento inclusive era pacífico no âmbito da Comissão de Juristas até a transformação no anteprojeto no PLS 166/2010[13].

---

[7] Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.
[8] Ressalvando-se a organização interna de cada tribunal, nos moldes de seu regimento interno.
[9] MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. [livro eletrônico]
[10] Ibid.
[11] Ibid.
[12] TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Patrícia de Oliveira e. **A técnica de julgamento do novo CPC: um aliado para a obtenção da celeridade processual?** in Revista CEJ, Brasília, n. 72, p. 7-16, maio/ago 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.72.01.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.
[13] NÓBREGA, BECKER, 2015, *op. cit.*

À época de elaboração do código, defendia-se que essas escolhas legislativas resultariam em uma diminuição do volume de trabalho[14].

No entanto, ao longo da tramitação do projeto na Câmara dos Deputados surgiu o debate ao redor da manutenção dos embargos infringentes, o Deputado Sérgio Barradas Carneiro apresentou seu parecer no qual afirma ter havido "muitos pedidos de retorno dos embargos infringentes ao projeto", e que a justificativa seria a de que com o recurso "prestigia-se a justiça da decisão, com a possibilidade de reversão do julgamento, em razão da divergência"[15].

Noutro passo, o relator do projeto na Câmara dos Deputados, Paulo Teixeira, apresentou uma solução intermediária entre a manutenção e extinção dos infringentes, que viria ser a técnica de ampliação do colegiado:

> Assim, resolvi acolher uma sugestão que, de um lado, garante à parte o direito de fazer prevalecer o voto vencido, com a ampliação do quórum de votação, e, de outro, acelera o processo, eliminando um recurso e discussões quanto ao seu cabimento.
> Cria-se uma técnica de julgamento muito simples: sempre que, no julgamento de apelação, agravo ou ação rescisória, houver um voto divergente, o julgamento não se conclui, prosseguindo-se na sessão seguinte, com a convocação de um número de desembargadores que permita a reversão da decisão.
> Com isso, simplifica-se o procedimento: não há necessidade de recorrer, não há prazo para contrarrazões nem discussões sobre o cabimento do recurso. Havendo divergência, simplesmente o processo prossegue, com a ampliação do quórum[16].

Streck e Herzl[17] acompanharam e relataram a tramitação da proposta legislativa do CPC/15. No desenvolvimento de seu texto, transcreveram um trecho do senador Vital do Rêgo, que se posicionou desfavorável à nova técnica processual. Veja-se:

> Apesar de louvável preocupação do dispositivo com o grau de justiça do julgamento colegiado em sede de apelação, ele incorre em um excesso que merece ser podado. É que a parte derrotada nessa instância poderá, ainda, reivindicar reanálise do pleito na via dos

[14] STRECK, Lênio; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra... 2015**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra. Acesso em: 26 set. 2020.
[15] Apud NÓBREGA; BECKER, 2015.
[16] Parecer do Deputado Paulo Teixeira, p. 57, *in* Projetos de lei nºs 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1026407. Acesso em 19 nov. 2020.
[17] STRECK; HERZLI, op. *cit*.

> recursos excepcionais, respeitadas as limitações objetivas das instâncias extraordinárias.
> E mais. Problemas de alocação de desembargadores em órgãos fracionários dos tribunais surgiriam, dada a necessidade de convocação de novos julgadores para complementação de votos. Na prática, "poderia haver estímulo à alteração dos tribunais, a fim de que os órgãos fracionários passassem a contar com pelo menos cinco julgadores, o que, sem ampliação do número total de membros da Corte, implicaria redução no número de órgãos fracionários e, por extensão, da capacidade de julgamento do Tribunal.

Cabe aqui apresentar os ensinamentos de Paulo Henrique dos Santos Lucon no tocante à afirmativa do senador Vital do Rego de que "certos tribunais não conseguiriam cumprir a norma com rapidez porque seus órgãos colegiados fracionados têm apenas três ou quatro julgadores". Isso porque é facultado ao próprio tribunal dispor sobre as regras de organização judiciária em razão da sua autonomia, podendo, inclusive, promover restruturações capazes de atender à nova técnica de julgamento[18].

Sendo assim, ao final da tramitação legislativa, o senador Vital do Rêgo ficou vencido em seu posicionamento, tanto que na votação definitiva do projeto se manteve o dispositivo que exigia unanimidade nos julgamentos em apelação, rescisória e agravo de instrumento, sob pena de se aplicar a técnica de ampliação do colegiado[19].

Assim, com a edição do CPC/15, Lei n. 13.105/15, foi inserida no ordenamento jurídico a técnica de ampliação do colegiado, que figura como um sucedâneo dos embargos infringentes. Trata-se de instituto jurídico com natureza de técnica processual, e não de um recurso, como sustentam Marinoni, Arenhart e Mitidiero[20]:

> Não se trata de novo recurso, nem tecnicamente de novo julgamento: o art. 942, CPC, constitui apenas um meio de provocar a ampliação do debate. A ampliação do debate não depende de requerimento de quaisquer das partes – o prosseguimento do julgamento deve se dar de ofício.

[18] LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade.** 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade. Acesso em: 23 set. 2020
[19] NÓBREGA, BECKER, 2015, *op. cit.*
[20] MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel**. .** 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [livro eletrônico] p. 192.

A referida técnica processual está prevista no artigo 942 do CPC/15[21] e consiste, basicamente, na convocação de novos julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial quando do julgamento não unânime da (i) apelação, (ii) ação rescisória – quando o resultado for a rescisão da sentença, e (iii) agravo de instrumento – quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

Apesar de semelhantes, cumpre esclarecer que os embargos infringentes e a técnica de ampliação do colegiado não se confundem entre si, havendo diferenças conceituais e procedimentais.

Primeiramente, a distinção reside na natureza jurídica, visto que os extintos embargos infringentes se tratava de uma espécie recursal, que se alicerçava na voluntariedade das partes e na existência de uma decisão judicial recorrível.

A técnica de ampliação do colegiado, por sua vez, figura no sistema processual brasileiro como uma técnica de julgamento, afastando a exigência de voluntariedade das partes, e, inclusive, não havendo sequer a lavratura do acórdão passível de recurso, tendo em vista que o julgamento é, tão somente, suspenso até a convocação dos novos julgadores.

Há também uma diferença nodal no que se refere ao cabimento e aplicação dos referidos institutos. Isso porque os antigos embargos infringentes eram cabíveis somente contra acórdãos não unânimes que reformassem, em sede de apelação, a sentença de mérito, ou que houvessem julgado procedente ação rescisória. Ao passo em que a técnica de julgamento ampliado não se limita às questões de mérito[22] e será

[21] Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores.

[22] O art. 942/CPC não circunscreve a ampliação do julgamento apenas às questões de mérito. Qualquer julgamento não unânime – quer verse questões de direito material – quer verse questões de direito processual, pode ser subjetivamente ampliado. (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO p.192).

aplicada sempre que o julgamento da apelação, da ação rescisória e do agravo de instrumento[23] for não unânime[24].

Superadas as distinções, passa-se a análise da aplicação do instituto nos tribunais.

Como demonstrado nos parágrafos anteriores, em muito se criticou a nova técnica no tocante à capacidade dos tribunais de organizar seus órgãos julgadores para comportar a ampliação do colegiado sem influenciar na sua capacidade de julgamento[25].

Nesse mesmo contexto, Alexandre Freitas Câmara[26] afirma ter conhecimento de tribunais em que a sessão se inicia com quatro julgadores e em caso de divergência entre os três magistrados da composição originária é colhido o voto do quarto componente, de maneira que a suspensão do julgamento e a convocação de novos magistrados só ocorre se este último não se filiar à maioria.

Isso porque no julgamento por turma de três magistrados, dois novos serão convocados para o prosseguimento do julgamento, em sessão que será designada para assegurar às partes o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores[27].

Cumpre registrar que a ausência da aplicação da técnica resulta em nulidade do julgado, nestes termos já decidiu a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:

> De fato, a inobservância da regra do § 3º do art. 941 do CPC/15 constitui vício de atividade ou erro de procedimento (*error in procedendo*), porquanto não diz respeito ao teor do julgamento em si, mas à condução do procedimento de lavratura e publicação do

[23] Nas duas últimas opções, observando os requisitos dos incisos I e II "I - ação rescisória, quando o resultado for a rescisão da sentença, devendo, nesse caso, seu prosseguimento ocorrer em órgão de maior composição previsto no regimento interno; II - agravo de instrumento, quando houver reforma da decisão que julgar parcialmente o mérito.

[24] Faz-se necessário registrar que o Superior Tribunal de Justiça ao analisar o RESp 1.733.820, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, estabeleceu que nos julgamentos de apelação, a ampliação do quórum de julgadores deve ser utilizada tanto nos casos em que há reforma da sentença quanto nos casos em que a sentença é mantida, desde que a decisão não seja unânime. De outro lado, o Ministro Raul Araújo apresentou voto divergente no sentido de que o julgamento ampliado se aplicaria somente quando implicasse na reforma da sentença.

[25] Vide o trecho do voto do senador Vital do Rego.

[26] CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

[27] THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v.

> acórdão, já que este representa apenas a materialização do respectivo julgamento. [28]

Em um primeiro momento, a percepção que se pode ter é de que a aplicação da técnica em todo e qualquer caso de julgamento não unânime de apelação atrasaria o andamento do feito[29].

No entanto, Fernanda Medina Pantoja[30] realizou uma pesquisa empírica no Tribunal do Rio de Janeiro, na qual se verificou que o tempo total de julgamento das apelações naquele tribunal foi reduzido em 1/3 em relação aos antigos embargos infringentes:

> Da análise dos dados levantados, percebe-se, resumidamente, que, ainda que a técnica de ampliação da colegialidade seja impositiva em todo julgamento não unânime, e que a sua incidência tenha implicado em um aumento, do ano de 2015 para o ano de 2017, de 1.051 (mil e cinquenta e um) julgamentos com o quórum composto por 5 (cinco) magistrados, o tempo de duração das sessões, em dias, no ano de 2017, **representa 1/3 do tempo total despendido no processamento e julgamento dos embargos infringentes em 2015**.(g.n.)[31]

Ou seja, naquele tribunal a técnica se mostrou aplicável e inclusive capaz de produzir resultados que indicavam um julgamento mais célere em comparação aos infringentes. Daí uma, entre tantas, das inquietações que deram origem a essa pesquisa: esse cenário do TJRJ reflete a realidade de outros tribunais?

Assim, aflorou-se o questionamento sobre a contribuição da técnica de ampliação do colegiado no tocante a um julgamento mais célere, ou seja, a dispensa na intimação para contrarrazões, decisão de admissibilidade, eventual redistribuição, assim como ocorria nos embargos infringentes, propicia uma diminuição no tempo de julgamento ou não?

Para tanto, escolheu-se o TJDFT para ser objeto de análise no tocante à aplicação da técnica de ampliação do colegiado no dia a dia do tribunal, sendo o principal objetivo construir uma base de dados que possibilitasse a visualização da

---

[28] BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1729143.** Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2019. Diário Eletrônico. Brasília.
[29] Essa preocupação inclusive foi apresentada pelo Ministro Raul Araújo em seu voto divergente quando do julgamento do Resp nº 1733820.
[30] PANTOJA, *op. cit*.
[31] Ibid., p. 18.

estrutura interna e rotina de julgamentos, bem como a contribuição da técnica para fins de concretizar o princípio da razoável duração do processo previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[32].

2. METODOLOGIA DE PESQUISA UTILIZADA PARA O LEVANTAMENTO DE DADOS

Essa pesquisa foi realizada no âmbito do TJDFT com o objetivo central de comparar (i) a incidência dos embargos infringentes e da ampliação do colegiado, (ii) o tempo de processamento e julgamento, e (iii) o índice de reversão após a aplicação desses institutos.

Tendo em vista esse objetivo, foi elaborada uma base de dados a partir de dados objetivos coletados junto ao sistema do tribunal contendo informações suficientes para responder os questionamentos supramencionados.

O TJDFT foi escolhido em razão de alguns critérios: (i) a proximidade e familiaridade do Tribunal e seu sistema com o pesquisador, que foram de grande influência para essa delimitação, e (ii) a virtualização da maior parte dos processos em trâmite na segunda instância[33].

A pesquisa adotou o método quantitativo com o objetivo de extrair conclusões gerais a partir de uma base de dados empírica[34].

Como principal meio de pesquisa, utilizou-se a ferramenta de busca de jurisprudência do tribunal, o SISTJWEB[35], por meio da qual é possível delimitar os parâmetros desejados da consulta, tais como classe/espécie, data de julgamento etc.

Antes de iniciar a coleta de dados, fez-se necessário estabelecer um marco temporal de pesquisa. Assim, optou-se por examinar julgamentos realizados dentro

[32] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.
[33] Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2019/outubro/tjdft-chega-a-marca-de-80-dos-processos-digitalizados. Acesso em 17 nov. 2020.
[34] Diferentemente da pesquisa qualitativa, os resultados da pesquisa quantitativa podem ser quantificados. Como as amostras geralmente são grandes e consideradas representativas da população, os resultados são tomados como se constituíssem um retrato real de toda a população alvo da pesquisa. A pesquisa quantitativa se centra na objetividade. (FONSECA, *apud* SILVEIRA, GERHARDT).
[35] Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao. Acesso em 17 nov. 2020.

do período de 6 meses, sendo que a 1ª amostragem deveria corresponder à época de vigência do CPC/73 e a 2ª amostragem necessariamente deveria abarcar processos julgados após a vigência do CPC/15.

Logo após a constatação dessa necessidade de delimitação temporal, a escolha foi por analisar o último semestre "completo" [36] de julgamentos na vigência do CPC revogado, que correspondeu ao ano de 2015, e o semestre mais recente de julgamentos com sob a égide do CPC/15, que correspondeu ao ano de 2020.

Feitos esses recortes, o primeiro passo para testar a hipótese foi coletar as informações sobre os julgamentos de embargos infringentes realizados pelo TJDFT. Para tanto, restringiu-se a classe processual para "embargos infringentes (CÍVEL)", registrado no sistema interno sob o código 208, que retornou um total de 4561 acórdãos.

Na sequência, foi inserido o primeiro filtro, correspondente à limitação temporal, de maneira que se restringiu a busca para os processos julgados entre os dias 01 de julho de 2015 e 31 de dezembro de 2015, ou seja, o 2º semestre de 2015. O período foi escolhido por refletir o último semestre completo de vigência do CPC/73.

No segundo filtro, excluiu-se da consulta a base de dados referente aos acórdãos das Turmas Recursais, aos informativos de jurisprudência, aos relatórios de jurisprudência em temas, às decisões monocráticas, às decisões da presidência, às súmulas e aos acórdãos de incidentes de resolução de demandas repetitivas – IRDR.

Com o propósito de registrar todas as percepções da pesquisa, cumpre esclarecer que na análise dos julgados, verificou-se que a busca retornou também processos em fase de embargos de declaração julgados de forma unânime, mas que do julgamento principal houve a ampliação do colegiado, esses não foram incluídos na planilha de dados.

Também foram identificados processos os quais haviam retornado do Superior Tribunal de Justiça para um novo julgamento, esses acórdãos não foram considerados para fins dessa pesquisa.

Ao final, chegou-se ao total de 143 acórdãos de julgamentos de embargos infringentes. A partir desse resultado, iniciou-se a coleta de dados, consistente em (i) número do processo, (ii) número de registro do acórdão, (iii) data de oposição do

[36] Não se considerou o 1º semestre de 2016, quando iniciou a vigência do CPC/15.

recursos, (iv) data de julgamento, (v) data de publicação (vi) órgão julgador, (vii) relator, e, (viii) se o recurso foi acolhido para fazer prevalecer o voto vencido.

Posteriormente, colhidas informações sobre os extintos embargos infringentes, passou-se a analisar a incidência da técnica de ampliação do colegiado no TJDFT. Para tanto, buscou-se no campo livre de pesquisa pelo termo "art. 942", que retornou um total de 4253 acórdãos.

Assim como nos embargos infringentes, restringiu-se a base de dados apenas para "acórdãos"[37].

Na sequência, filtrou-se os acórdãos julgados no período compreendido entre no período de 01 de janeiro de 2020 e 30 de junho de 2020, correspondente ao 1º semestre de 2020.

Insta destacar que inicialmente havia a preocupação de que a suspensão dos julgamentos entre os dias 16 de março e 11 de maio de 2020, decorrente da pandemia mundial do novo coronavírus[38], tivesse reduzido significativamente o número de julgamentos, todavia, surpreendentemente, a busca realizada retornou 479 resultados[39].

Assim como nos dados colhidos dos embargos infringentes, a pesquisa retornou processos em fase de embargos de declaração nos quais quando do julgamento do mérito houve a ampliação do colegiado, esses processos não foram incluídos na planilha de dados.

Além disso, também não foram incluídos os processos que tramitavam em segredo de justiça e que pelo dispositivo do acórdão não era possível extrair se houve ou não reversão do resultado.

Ao final, chegou-se ao total de 383 acórdãos de julgamentos em que houve a ampliação do colegiado. A partir desse resultado, iniciou-se a coleta dos seguintes elementos: (i) número do processo, (ii) número de registro do acórdão, (iii) data de

[37] Excluíram-se os acórdãos das Turmas Recursais, os informativos de jurisprudência, os relatórios de jurisprudência em temas, as decisões monocráticas, as decisões da presidência, as súmulas e os acórdãos de incidentes de resolução de demandas repetitivas – IRDR.
[38] Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/coronavirus-tjdft-suspende-audiencias-nao-urgentes-e-prazos-de-processos-fisicos. Acesso em 17 nov. 2020.
[39] Após esse período de suspensão, as sessões passaram a ocorrer por videoconferência por meio da plataforma Cisco Webex, disponibilizada pelo CNJ. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/maio/tjdft-regulamenta-audiencias-e-sessoes-de-julgamento-por-videoconferencia. Acesso em 17 nov. 2020

julgamento, (v) data de publicação (vi) órgão julgador, (vii) relator, e, (viii) se houve a reversão da decisão após a ampliação do colegiado.

Dessa forma, construiu-se uma base de dados sobre julgamentos de embargos infringentes e processos em que houve a ampliação do colegiado no TJDFT, capaz de possibilitar uma discussão em torno da efetividade da técnica processual, como será abordado nos capítulos seguintes.

3. RESULTADOS OBTIDOS

Após as delimitações, foi possível construir uma base de informações composta por 143 acórdãos referentes a embargos infringentes julgados pelo TJDFT no 2º semestre de 2015 e 383 acórdãos de processos julgados pelas turmas cíveis do TJDFT no 1º semestre de 2020, os quais tiveram seus andamentos analisados minunciosamente, conforme consta nas tabelas que seguem juntas a esse trabalho (anexo 1 e 2).

Primeiramente, iniciou-se com a análise dos elementos oriundos dos embargos infringentes.

A primeira observação proveniente da pesquisa que merece destaque é que não foram localizados processos julgados pela 3ª Câmara Cível, de maneira que os acórdãos analisados correspondiam a julgamentos realizados pela 1ª e 2ª Câmaras Cíveis.

Contatou-se um total de 143 acórdãos referentes a embargos infringentes julgados pelo TJDFT no 2º semestre de 2015. Desse total de processos, 70 acórdãos, que correspondem a 49% do volume total, foram julgados pela 1ª Câmara Cível, na medida que 73 acórdãos, correspondente a 51%, foram realizados pela 2ª Câmara Cível, conforme pode-se visualizar no gráfico abaixo:

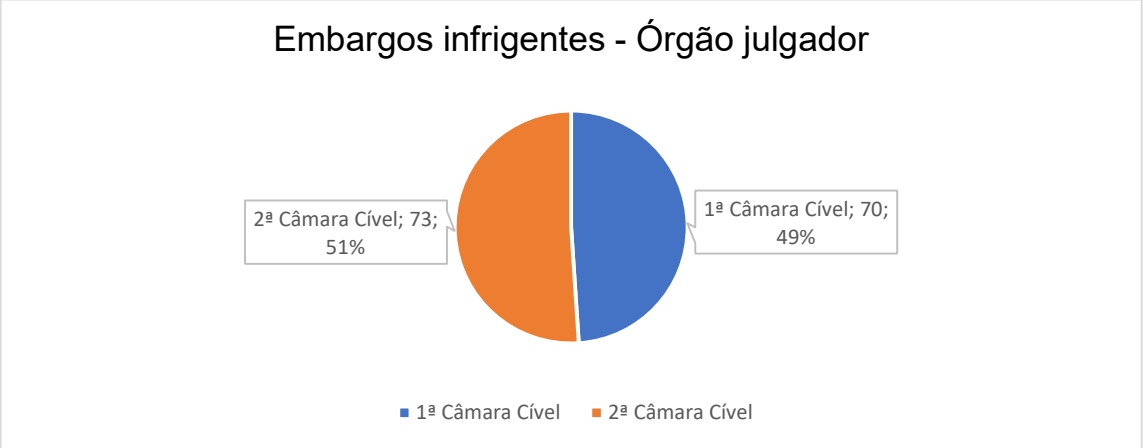

Gráfico 1 – Gráfico elaborado pela autora sobre o percentual de julgamentos dos embargos infrigentes realizados pelas câmaras cíveis do TJDFT (2020).

Ao contrário do que ocorre no julgamento ampliado, como será esclarecido no próximo capítulo, a quantidade de julgamentos realizados por cada órgão não guarda relação com a divergência, tendo em vista que os infringentes são opostos em face de acórdão julgado pelas turmas cíveis do tribunal e na sequência distribuídos às câmaras cíveis.

No entanto, outro dado que foi coletado diz respeito ao índice de reversão (geral e segregado por cada órgão) quando da análise do recurso. Ou seja, dentre os 143 julgamentos de infringentes realizados no período selecionado, quantos foram acolhidos ou parcialmente acolhidos para reformar a decisão recorrida e fazer prevalecer o voto minoritário.

Como exposto, o exame do índice de reversão se deu mediante a análise da parte dispositiva do julgado, na qual indica o acolhimento ou não do recurso.

Do total de processos analisados, em 72 acórdãos os infringentes foram acolhidos ou parcialmente acolhidos para fazer prevalecer o posicionamento manifestado no voto vencido, na mesma medida que em 71 dos julgados os infringentes não foram acolhidos. Dessa forma, pode-se fizer que havia reversão em 50,3% dos julgados, conforme se verifica no gráfico abaixo:

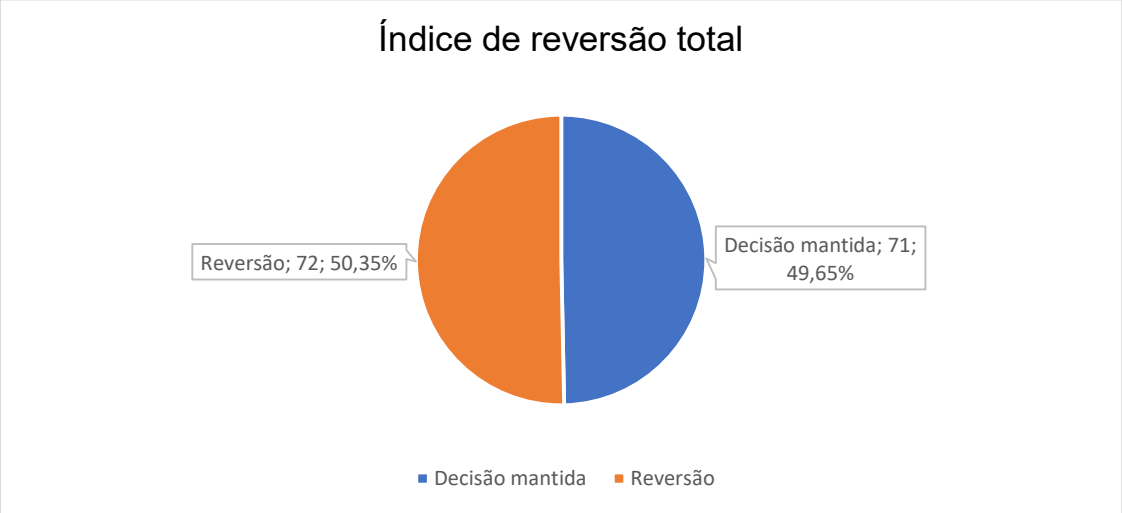

Gráfico 2 – Gráfico elaborado pela autora sobre o índice de acolhimento dos embargos infrigentes pelas câmaras cíveis do TJDFT (2020).

Paralelamente, os dados foram segredados entre os órgãos julgadores a fim de verificar quais estavam mais propensos ao acolhimento dos infringentes. Obteve-se o seguinte resultado: 33 infringentes foram acolhidos pela 1ª Câmara Cível, perfazendo um total de 45,83% de reversão, ao passo em que 39 recursos foram acolhidos pela 2ª Câmara Cível, que totaliza 54,17% no índice de reversão:

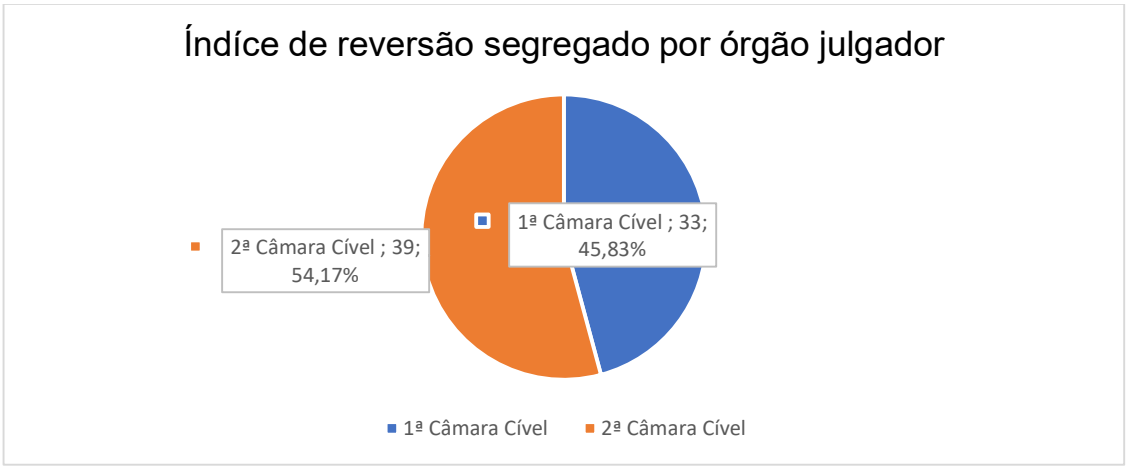

Gráfico 3 – Gráfico elaborado pela autora sobre o índice de modificação das decisões colegidas dos embargos infrigentes no TJDFT (2020).

Por fim, analisou-se o tempo despendido entre a oposição do recurso e seu efetivo julgamento, com o intuito de alcançar uma média de processamento do feito.

A variação foi calculada em meses, sendo que o prazo mínimo para julgamento foi de 3 meses[40]:

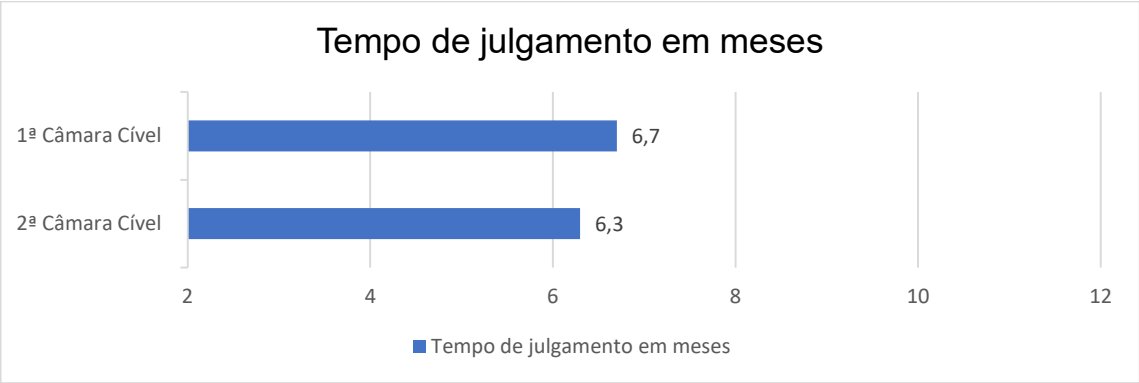

Gráfico 4 – Gráfico elaborada pela autora sobre o tempo de julgamento dos embargos infrigentes pelas câmaras cíveis do TJDFT (2020).

No contexto geral, verificou-se que, no 2º semestre de 2015, o tempo médio dispendido entre a oposição dos embargos infringentes era cerca de 6,4 meses. Ou seja, não era um procedimento célere, inclusive porque os infringentes obedeciam a um trâmite específico previsto no regimento interno do TJDFT, que determinava a sua redistribuição a uma nova turma julgadora[41].

No que diz respeito aos dados coletados sobre a ampliação do colegiado, verificou-se um total de 383 processos julgados no 1º semestre de 2020 pelas turmas cíveis do TJDFT nos quais houve divergência e fez-se necessário o julgamento ampliado.

Para tanto, conforme foi detalhado no capítulo anterior, buscou-se no sistema de pesquisa no tribunal por acórdãos que fizessem menção ao art. 942 do CPC/15, que dispõe sobre a ampliação do colegiado.

A decisão da apelação ou do agravo de instrumento em 2ª instância deve ser realizada por órgão colegiado mediante o voto de três membros (art. 941, §2º do CPC/15[42]). Em caso de julgamento não unânime, ou seja, uma decisão com dois votos

[40] Itens 6, 9, 30, 63, 75, 104, 107, 110, 113, 121 do anexo 1.
[41] Art. 13. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: I – os embargos infringentes e o conflito de competência, inclusive o oriundo de Vara da Infância e da Juventude;
[42] Art. 941. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator ou, se vencido este, o autor do primeiro voto vencedor. [...] § 2º No julgamento de apelação ou de agravo de instrumento, a decisão será tomada, no órgão colegiado, pelo voto de 3 (três) juízes.

vencedores e um voto vencido, hão de ser convocados mais dois julgadores (art. 942)[43].

Nesse contexto, a quantidade de julgamentos realizados por cada órgão julgador mediante a convocação de novos magistrados tem relação com o índice de divergência entre seus componentes. Sendo assim, é interesse verificar em quais colegiados essa divergência tende a ocorrer com mais frequência.

Dito isso, fez-se o desmembramento do total de processos julgados com o quórum ampliado no tocante a cada órgão julgador do TJDFT com base nos dados levantados nessa pesquisa. A 5ª turma cível foi o colegiado com o maior índice de incidência da técnica (38,90%), o cenário é o seguinte:

- 1ª Turma: 100 acórdãos (26,11%)
- 2ª Turma: 0 acórdãos (0%)
- 3ª Turma: 76 acórdãos (19,84%)
- 4ª Turma: 14 acórdãos (3,66%)
- 5ª Turma: 149 acórdãos (38,90%)
- 6ª Turma: 0 acórdãos (0%)
- 7ª Turma: 39 acórdãos (10,18%)
- 8ª Turma: 5 acórdãos (1,31%)

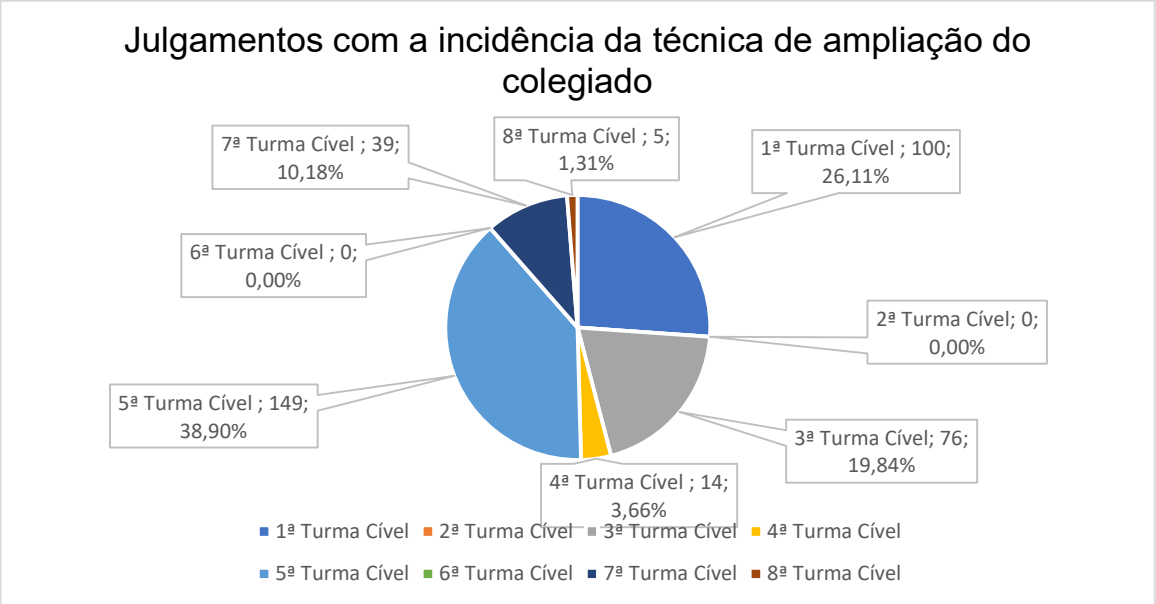

[43] DIDIER JUNIOR; CUNHA, *op. cit.*

Gráfico 5 – Gráfico elaborado pela autora sobre a quantidade de julgamentos realizados com a ampliação do colegiado no TJDFT (2020).

Ato contínuo, buscou-se extrair dos dados o índice de reversão das decisões após a ampliação do colegiado, para tanto, foi necessário realizar uma análise qualitativa dos resultados de julgamento, visto que a maioria dos órgãos não incluem a informação sobre o placar de julgamento antes e depois da ampliação. Inclusive porque os votos podem ser alterados até o fim da sessão de julgamento, conforme preceitua o art. 942, §2º do CPC[44].

Entre todos os acórdãos, constatou-se um percentual de somente 20,1% de reversão das decisões após a ampliação do colegiado. Vale registrar que a 5ª Turma do tribunal foi a que mais teve julgamentos com quórum ampliado, todavia, a 1ª Turma Cível apresenta o maior índice de reversão, com 29 acórdãos. Veja-se:

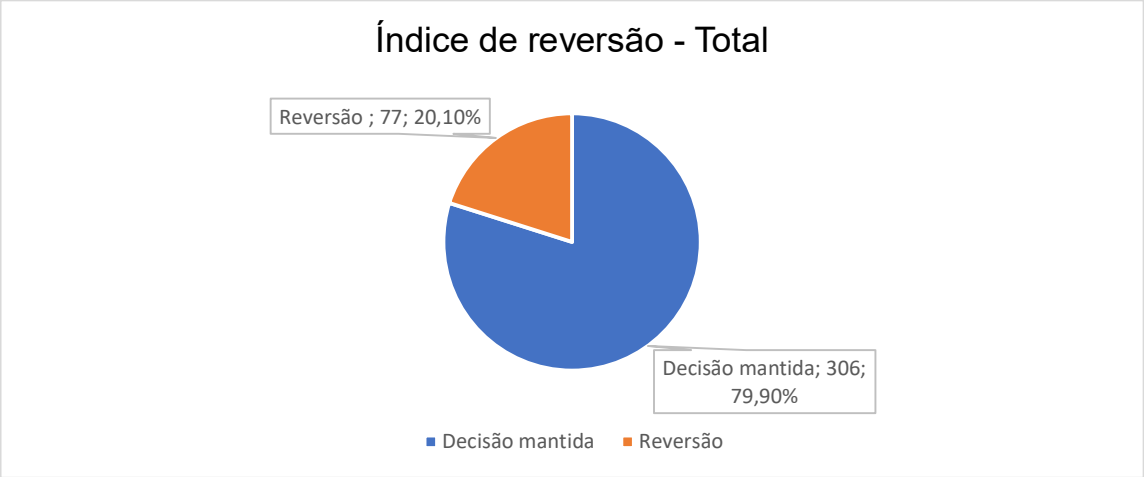

Gráfico 6 – Gráfico elaborado pela autora sobre o índice total de reversão das decisões após a ampliação do colegiado

[44]Art. 942. Quando o resultado da apelação for não unânime, o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores, que serão convocados nos termos previamente definidos no regimento interno, em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões perante os novos julgadores. [...]
§ 2º Os julgadores que já tiverem votado poderão rever seus votos por ocasião do prosseguimento do julgamento.

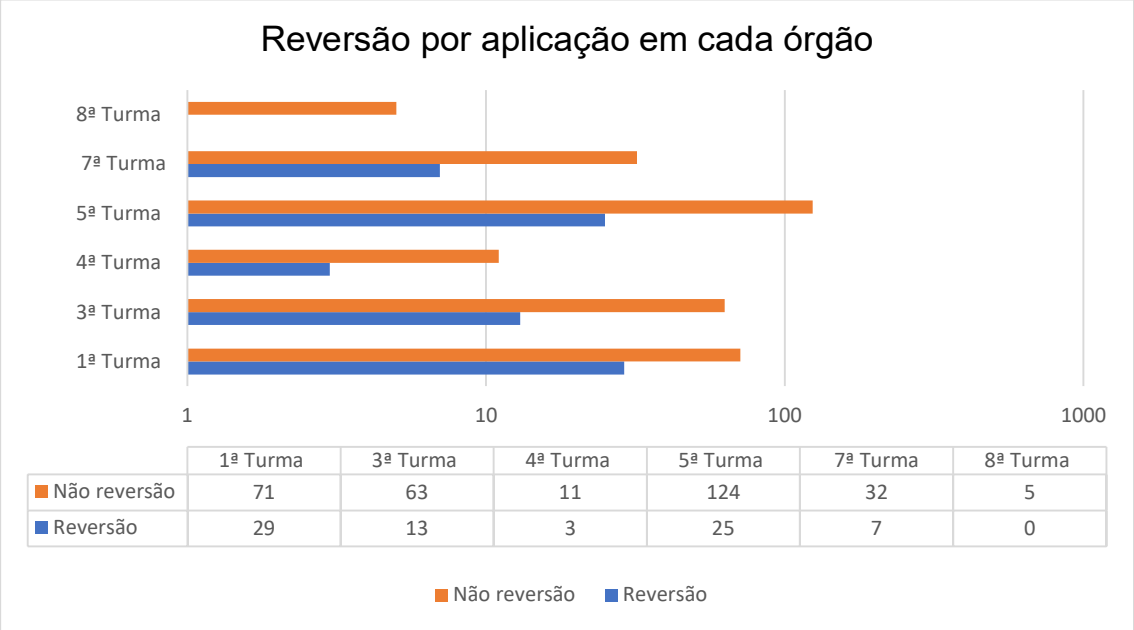

	1ª Turma	3ª Turma	4ª Turma	5ª Turma	7ª Turma	8ª Turma
Não reversão	71	63	11	124	32	5
Reversão	29	13	3	25	7	0

Gráfico 7 – Gráfico elaborado pela autora sobre o índice de modificação por órgão das decisões após a ampliação do colegiado no TJDFT (2020).

Vale registrar que nos 5 (cinco) julgamentos realizados pela 8ª Turma Cível do tribunal[45], foi possível constatar que o quórum, em regra, é de 4 (quatro) membros, de forma que só há ampliação do quórum se o 3º vogal não se filiar à maioria. Nestes casos, consta do acórdão de julgamento a seguinte observação: "Com esse quadro, não há necessidade de se aguardar o quarto vogal (quinto julgador), tendo em vista que o seu voto não será processualmente suficiente para inverter o resultado já consolidado pela maioria que se formou."

Neste ponto, chama atenção o fato de o julgamento ocorrer com apenas a presença de 4 (quatro) membros julgadores, situação que não encontra previsão legal ou regimental. O art. 941, §2º do CPC/15 determina que o julgamento da apelação ou de agravo de instrumento será realizado por órgão colegiado mediante a colheita do voto de 3 (três) juízes, na mesma medida em que o art. 942 dispõe que nos casos onde não houver unanimidade da decisão serão convocados julgadores em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial.

No que se refere ao tempo de julgamento dos processos em que o julgamento não se dá de forma unânime, o art. 942 do CPC/15 dispõe que o julgamento terá

[45] Itens 379, 380, 381, 382 e 383 do anexo 2.

prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores em número suficiente para garantir a possibilidade de inversão do resultado inicial, por sua vez, o art. 119 do regimento interno do TJDFT[46] dispõe que o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão.

Diante desse cenário, a instauração do colegiado nesse tribunal tende a acontecer na mesma sessão em que o voto divergente é proferido, principalmente pela capacidade física do tribunal de alocar seus membros de 2ª instância em número suficiente para que haja a complementação do quórum.

Eventualmente, quando um dos membros do colegiado não comparece à sessão e não há possibilidade de substituição, o julgamento é suspenso, bem como é designada nova sessão de julgamento com a presença dos demais integrantes da Turma[47].

O tempo de conclusão dos julgamentos quando ocorre a ampliação do colegiado não foi objeto desse estudo, sendo suficiente para o objetivo aqui pretendido, obter um panorama no tocante ao tempo de junto dos embargos infringentes.

Por fim, entre as dificuldades encontradas ao longo da pesquisa, pode-se citar a ausência de um padrão na parte dispositiva do acórdão no que se refere ao panorama de julgamento antes e depois da ampliação do colegiado.

Explica-se: apenas a 1ª Turma Cível do TJDFT faz constar expressamente o resultado antes da incidência da técnica, intitulado como “resultado parcial”, bem como apresenta o resultado após a ampliação do quórum de julgamento, nomeado como “resultado final”, as demais turmas apenas apresentam o resultado final de julgamento.

Assim, quando a informação sobre o resultado “parcial” não está presente na parte dispositiva, faz-se necessário analisar o inteiro teor do acórdão para compreender o resultado dos votos proferidos antes da ampliação, o resultado final e,

[46] Art. 119. Quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, caso estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial.

[47] § 1º Constatada a insuficiência de quórum, será designada nova sessão de julgamento com a presença dos demais integrantes da Turma, ou, se houver necessidade, mediante designação de novos julgadores, assegurado às partes e a eventuais terceiros o direito de sustentar oralmente suas razões.

por fim, se houve alguma alteração no panorama inicial de julgamento que indique a ocorrência de reversão.

Diante de todo o exposto, é possível concluir que nos embargos infringentes levavam, em média, 6,4 meses para entre a data de oposição do recurso e seu julgamento, além disso, havia um equilíbrio no índice de reversão dos julgados (50,3%). Na técnica de ampliação do colegiado, por sua vez, o índice de reversão cai para 20,1% dos julgados, na medida em que os julgamentos ocorrem na mesma sessão, podendo-se inferir que o tempo de julgamento diminuiu em 6,4 meses se comparada aos embargos infringentes.

4. PERCEPÇÕES SOBRE OS ACHADOS

Diante das informações coletadas, dois pontos merecem destaque, quais sejam (i) a disparidade no índice de reversão entre os institutos, e (ii) o tempo de julgamento dos embargos infringentes em relação à técnica de ampliação.

Preliminarmente, é importante entender a estrutura interna do tribunal aqui analisado.

Pois bem, na vigência do CPC/73, o art. 13 do regimento interno do TJDFT determinava que incumbia às câmaras cíveis processar e julgar os embargos infringentes opostos em face dos acórdãos julgados pelas turmas cíveis[48].

Dessa forma, as turmas cíveis eram competentes para o julgamento da apelação, do agravo de instrumento e da reclamação[49], tendo em vista que quando do julgamento não unânime da apelação que reformasse a sentença, ou que julgasse procedente a ação rescisória, era cabível embargos infringentes.

O recurso deveria ser endereçado ao relator do acórdão divergente, que era competente para realizar o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 531 do CPC/73. Além disso, “a abertura de vista para o embargado responder ao recurso antecede ao juízo de admissibilidade” e podia “ser feita automaticamente pela secretaria do tribunal após a entrada dos embargos, independentemente de despacho

[48] Art. 13. Compete às Câmaras Cíveis processar e julgar: I – os embargos infringentes e o conflito de competência, inclusive o oriundo de Vara da Infância e da Juventude;
[49] Art. 18. Compete às Turmas Cíveis: I - julgar a apelação, o agravo de instrumento e a reclamação relativa à decisão proferida por magistrado de Primeiro Grau;

do relator"[50].Ao passo em que essa competência era modificada quando opostos embargos infringentes em face desses acórdãos, momento no qual era atribuída às câmara cíveis a competência para julgamento do recurso.

À época, cada turma cível do TJDFT era composta de 4 (quatro) desembargadores, podendo reunir-se com a presença de no mínimo 3 (três) julgadores. Por sua vez, as câmaras cíveis eram compostas pelos membros das turmas cíveis[51], perfazendo o total de 8 (oito) julgadores.

Além disso, a designação de relator para os embargos infringentes recaia sob o magistrado que não tivesse participado do julgamento anterior, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil de 1973[52].Ou seja, além da mudança do relator do feito, havia também uma alteração primordial referente aos membros que compunham os órgãos julgadores.

Sendo assim, essa estrutura propiciava que os infringentes fossem julgados por um novo órgão julgador, garantindo um novo olhar ao processo, em especial na perspectiva do voto minoritário que ensejava a interposição de recurso.

Na vigência do CPC/15, o dispositivo que determinava a composição das turmas cíveis por 4 (quatro) julgadores se manteve inalterado, todavia, em uma pesquisa rápida perante o tribunal, é possível verificar que todas as 8 turmas cíveis são compostas por 5 membros[53].

No entanto, com a inserção da técnica de ampliação do colegiado no sistema processual, foi extinto do regimento interno o dispositivo que determinava a redistribuição dos infringentes às câmaras cíveis, haja vista não existir mais recurso que ensejasse a redistribuição do feito. Assim, o julgamento ampliado é realizado pelo mesmo órgão no qual se inaugurou a divergência, não havendo necessidade de designação de um novo relator para o processo.

O art. 119 do regimento interno do TJDFT dispõe que "quando o resultado da apelação não for unânime, o julgamento terá prosseguimento na mesma sessão, caso

[50] HUMBERTO THEODORO JÚNIOR *apud* TORRES; SILVA.
[51] Art. 12. A Primeira Câmara Cível é composta pelos membros da Primeira e da Sexta Turma Cível; a Segunda Câmara Cível, pelos membros da Segunda e da Quarta Turma Cível; e a Terceira Câmara Cível, pelos membros da Terceira e da Quinta Turma Cível.
[52] Art. 534. Caso a norma regimental determine a escolha de novo relator, esta recairá, se possível, em juiz que não haja participado do julgamento anterior.
[53] Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/composicao/2a-instancia/turmas-civeis. Acesso em 17 de nov. 2020.

estejam presentes outros julgadores integrantes da Turma, em número suficiente para garantir a inversão do resultado inicial."

Sendo assim, colhidos os votos e não havendo unanimidade, prossegue-se o julgamento, preferencialmente na mesma sessão, com mais outros julgadores. O julgamento não se encerrou e irá prosseguir com uma composição ampliada para a partir de então haver a proclamação do resultado do julgamento, com a lavratura de acórdão[54].

Tendo em vista essa estrutura interna do TJDFT para os julgamentos em 2ª instância, tem-se o seguinte cenário: sob a égide do CPC/73, os infringentes eram julgados por outro órgão julgador composto por membros que tinham o primeiro contato com o processo naquela oportunidade, principalmente com acesso aos fundamentos do voto vencido e manifestação das partes. Já na estrutura de julgamento ampliado, os mesmos julgadores que compunham o quórum antes da reversão permanecem no julgamento após a inauguração da divergência, não havendo a manifestação das partes e, em regra, o julgamento sendo concluído na mesma sessão.

Diante desse cenário e após a análise dos dados coletados, tem-se que os infringentes chegavam a um índice de reversão de 50,3%, ou seja, mais da metade dos recursos eram acolhidos e propiciavam uma alteração do resultado inicial com base no voto divergente apresentado. Já no que se refere à técnica de ampliação do colegiado, esse índice cai para 20,1% de reversão dos julgados, o que significa dizer que o índice é 30,2% menor do que os infringentes.

É de se observar que, muito embora tenha-se números menores de reversão no que se refere ao julgamento ampliado, as hipóteses de cabimento desse instituto são mais amplas, de modo que os resultados podem vir a ser diferentes caso seja restringida a pesquisa para os casos julgados sob a ótica da ampliação do colegiado, porém se limitando às hipóteses de cabimento dos embargos infringentes.

Então, pode-se inferir que, dentre outros fatores também relevantes, mas que não foram objeto desse trabalho, a redução significativa no índice de reversão entre os institutos pode guardar relação com a mudança da estrutura interna do TJDFT nos períodos analisados.

[54] DIDIER; CUNHA, *op. cit.*

O segundo ponto que merece destaque é o tempo de julgamento dos embargos infringentes. Como bem detalhado no capítulo anterior, a fase de pesquisa compreendeu diversas etapas, entre elas a coleta de dados referente ao tempo dispendido entre a oposição do recurso e seu efetivo julgamento.

A partir desses dados, obteve-se uma média de julgamento de 6,4 meses para o processamento dos embargos infringentes. Esse período compreende (i) a data de oposição do recurso, (ii) o prazo para contrarrazões por parte do embargado, (iii) a distribuição para novo órgão julgador, (iv) a inclusão em pauta, e, por fim, (v) o julgamento.

O menor intervalo de tempo identificado entre os processos analisados foi de 3 meses entre a data de oposição do recurso e seu julgamento[55], enquanto o maior tempo de julgamento foi de 21 meses[56].

À medida que, atualmente, a técnica de ampliação do colegiado afasta todas as etapas de processamento dos infringentes e possibilitando, inclusive, um julgamento a ser realizado na mesma sessão na qual se instaurou a divergência, como ocorre no TJDFT.

Esse novo panorama no sistema processual, com o julgamento ampliado, trouxe mais força à instrumentalidade do processo, que busca atingir uma rapidez nos julgamentos[57], assim ensina Humberto Theodoro Junior:

> Além da fuga ao tecnicismo exagerado, bem como do empenho em reformas tendentes a eliminar entraves burocráticos dos procedimentos legais (que hoje, diga-se, a bem da verdade, são raros), a efetividade da prestação jurisdicional, dentro da duração razoável do processo e da observância de regras tendentes à celeridade procedimental, passa por programas de modernização da Justiça, de feitio bem mais simples.[58]

Tem-se que é uma técnica simples de julgamento, que busca a obtenção de resultado, sem a necessidade de criar um recurso ou relação processual, nas palavras de TORRES e SILVA, “o código não mumifica o resultado” [59]. No contexto do TJDFT, em órgãos julgadores com um número maior de julgadores suficiente para a inversão

[55] Itens 6, 9, 30, 63, 75, 104, 107 110, 113 e 121 do anexo 1.
[56] Item 120 do anexo 1.
[57] TORRES, SILVA, *op. cit.*
[58] HUMBERTO THEODORO JÚNIOR *apud* TORRES; SILVA.
[59] TORRES, SILVA, *op. cit.*

do resultado inicial, não havendo necessidade de designação de uma nova sessão de julgamento.

Além disso, há um aumento no nível da discussão em julgamento quando da ampliação do colegiado, "impulsionando a obtenção de um resultado acima de tudo, não ficando preso ao formalismo de um processo lento"[60], ou seja:

> Com a priorização do mérito, será exaltado o prestígio à justiça da decisão e a possibilidade de reversão, e mais uma vez assegurada a manutenção da segurança jurídica, de forma que se não procrastine o processo[61].

Nesse sentido, tem-se que a técnica de ampliação do colegiado prevista pelo CPC/15 é um meio de garantir resultados eficazes e estimular a solução de mérito do processo, proporcionando uma maior discussão sobre o processo em um tempo razoável, como um instrumento de concretização do princípio da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988[62].

CONCLUSÃO

Tem-se que a efetividade deseja à técnica, ao menos no âmbito do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios atingiu o seu potencial pretendido, haja vista que reduziu e simplificou o tempo de processamento e julgamento em 2ª instância.

O trabalho se iniciou com uma breve e necessária contextualização sobre o surgimento da técnica de ampliação do colegiado como um sucedâneo dos embargos infringentes, espécie recursal que foi extinta do sistema processual civil brasileiro.

Buscou-se estabelecer parâmetros para diferenciação entre os institutos, ao mesmo tempo que se demonstrou a existência de similitudes.

---

[60] Ibid.
[61] Ibid.
[62] LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Para testar a hipótese, foi realizado um estudo quantitativo junto à base de dados do tribunal com a finalidade de levantar informações suficientes que demonstrassem um panorama geral de julgamento em diferentes épocas e sob a vigência de normas processuais distintas. A pesquisa se pautou em dados obtidos mediante a utilização de critérios objetivos de pesquisa.

Verificou-se que os embargos infringentes tinham um índice de reversão de 50,3% do total de julgados pela 1ª e 2ª câmara cíveis do TJDFT no 2º semestre de 2015, havendo, inclusive, um equilíbrio no índice de reversão quando analisados os resultados de cada órgão julgador.

No que se refere à técnica de ampliação do colegiado, o índice de reversão dos julgamentos ampliados realizados pelas turmas cíveis do tribunal no 1º semestre de 2020 foi de apenas 20,1% do total de processos analisados, ou seja, 30,2% a menos do que nos infringentes.

Diante desses dados, inferiu-se que a diferença no índice de reversão dos institutos pode guardar relação com a estrutura interna do tribunal, não se afastando outras hipóteses que possam ser verificadas futuramente.

Também, ao final da pesquisa, é possível verificar que a nova técnica de julgamento processual reduziu em 6,4 meses o julgamento dos feitos em 2ª instância, atingindo o objetivo principal de redução do tempo de julgamento e concretização do princípio da razoável duração do processo.

O estudo dos dados realizado se faz imperioso para que seja possível identificar eventuais lacunas procedimentais na nova técnica, bem como aquecer os debates sobre a efetividade do instituto e sua aplicação prática.

Espera-se que o presente estudo tenha sido suficiente para aquecer o debate da efetividade de institutos como a técnica de ampliação do colegiado, podendo o TJDFT, inclusive, servir de modelo para impulsionar possíveis melhoras no processamento da técnica de ampliação do colegiado em outros tribunais.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Teresa Arruda. **“Ampliar a colegialidade: valeu a pena?”**. Aspectos Polêmicos dos Recursos Cíveis e assuntos afins, v. 13, coord. Nelson Nery Junior e Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

BECKER, Rodrigo; PEIXOTO, Marco Aurélio. **O artigo 942 do CPC (técnica de ampliação do colegiado) em xeque**. 2018. Disponível em: https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-cpc-nos-tribunais/o-artigo-942-do-cpc-tecnica-de-ampliacao-do-colegiado-em-xeque-01022018. Acesso em: 27 set. 2020.

BRASIL. Portaria GPR nº 1107, de 15 de setembro de 2009. Regimento interno do TJDFT. **Diário de Justiça Eletrônico**, DF, 18 set. 2009. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gpr/2009/01107.html. Acesso em 17 nov. 2020.

BRASIL. Portaria GPR nº 354, DE 16 de março de 2016. Regimento interno do TJDFT. **Diário de Justiça Eletrônico,** DF, 30 mar. 2016. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/regimentos/regimento-interno-do-tjdft. Acesso em 17 de nov. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.105, de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em 17 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1729143**. Relator: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, DF, 15 de fevereiro de 2019. Diário Eletrônico.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resp nº 1733820.** Relator: Luis Felipe Salomão. Brasília, DF, 10 de dezembro de 2018. Diário Eletrônico.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil.** Brasília, DF, 17 jan. 1973. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm. Acesso em 17 nov. 2020.

_____. **Coronavírus: TJDFT suspende audiências não urgentes e prazos de processos físicos**. 2020. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2020/marco/coronavirus-tjdft-suspende-audiencias-nao-urgentes-e-prazos-de-processos-fisicos. Acesso em: 17 nov. 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O novo processo civil brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DIDIER JUNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de Impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais.** 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 47. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 3 v.

GERHARDT, Tatiana Engel; SILVEIRA, Denise TOLFO. **Métodos de pesquisa**. 1. ed. Rio Grande do Sul, 2009.

GRANADO, Daniel Willian. **Recurso de apelação no novo código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. **Técnica criada no novo CPC permite decisões com mais qualidade.** 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-fev-04/paulo-lucon-cpc-permite-decisoes-qualidade. Acesso em: 23 set. 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Código De Processo Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. [livro eletrônico]

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recursos e ações autônomas de impugnação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **O 942, mais de um ano depois.** 2017. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI266601,11049-O+942+mais+de+um+ano+depois. Acesso em: 13 set. 2020.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da; BECKER, Rodrigo Frantz. **Artigo 942 do novo CPC pode massacrar a divergência nos julgamentos.** 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/artigo-942-cpc-massacrar-divergencia-julgamentos. Acesso em: 17 out.2020.

NÓBREGA, Guilherme Pupe da, BECKER, Rodrigo Frantz. **O fim (?) dos embargos infringentes e a nova técnica de julgamento do artigo 942 do novo CPC.** Disponível em https://migalhas.uol.com.br/coluna/processo-e-procedimento/224193/o-fim-----dos-embargos-infringentes-e-a-nova-tecnica-de-julgamento-do-artigo-942-do-novo-cpc. Acesso em 19 out. 2020.

PANTOJA, Fernanda Medina et al. **A ampliação da colegialidade em apelação (art. 942 do Código de Processo Civil) na experiência do TJRJ.** [Rio de Janeiro]: Jusbrasil, 2020. Disponível em: https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/815908355/a-ampliacao-da-colegialidade-em-apelacao-art-942-do-codigo-de-processo-civil-na-experiencia-do-tjrj. Acesso em: 22 out. 2020.

STRECK, Lênio; HERZL, Ricardo Augusto. **O que é isto - Os novos embargos infringentes? Uma mão dá e a outra...** 2015. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2015-jan-13/isto-novos-embargos-infringentes-mao-outra. Acesso em: 26 set. 2020.

TORRES, Claudia Vechi; SILVA, Patrícia de Oliveira e. **A TÉCNICA DE JULGAMENTO DO NOVO CPC: um aliado para a obtenção da celeridade processual?**, in Revista CEJ, Brasília, n. 72, p. 7-16, maio/ago 2017. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.72.01.pdf. Acesso em: 16 out. 2020.